



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO

Ref. ao PROCESSO TCE-PE N° 17100042-0 (resposta ao Ofício n. 111/2021, de 06 de abril de 2021)

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS- GOVERNO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO/PE

EXERCÍCIO: 2016

MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO, por meio de seus patrono, constituído no processo em epígrafe, que a este subscreve, vem apresentar **DEFESA** em face a **Parecer Prévio** proferido pela 2ª Câmara do E. Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos autos do PROCESSO 17100042-0 pelo qual apreciaram-se as **contas de governo** do requerente relativas ao exercício de 2016 (não julgadas pela Câmara Municipal), pelos fatos e fundamentos jurídicos adiante expendidos:

I - DO PARECER PRÉVIO OBJETO DE DEFESA

Apresenta-se a presente defesa quanto a parecer prévio proferido pela 2ª Câmara do E. Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, abaixo reproduzido:

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM
09/04/2019

PROCESSO TCE-PE N° 17100042-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016



UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de João Alfredo

INTERESSADOS:

Maria Sebastiana da Conceição

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 09/04/2019,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pela interessada;

CONSIDERANDO as contribuições patronais devidas ao RPPS e não recolhidas (R\$ 2.097.212,01), atingindo 81,26% do montante devido no exercício (R\$ 2.580.959,77);

CONSIDERANDO que a ausência de recolhimento das contribuições impactou também no equilíbrio financeiro do regime, diante do resultado previdenciário negativo de R\$-1.373.074,98, culminando com a incapacidade do RPPS, no exercício, de acumular recursos para honrar os pagamentos futuros dos benefícios previdenciários;

CONSIDERANDO que, apesar de não recolher as contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, foram assumidas obrigações nos dois últimos quadrimestres, que poderiam ser evitadas, ligadas a contratações de eventos artísticos, no montante de R\$ 211.478,64;

CONSIDERANDO a excessiva inscrição de obrigações em restos a pagar, resultando numa disponibilidade líquida de caixa negativa de R\$ 11.392.429,33, comprometendo a situação financeira municipal, prejudicando o desempenho orçamentário da gestão seguinte e descumprindo o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;



CONSIDERANDO que o Executivo Municipal apresentou nível de transparência classificado como Insuficiente, conforme aplicação da metodologia de levantamento do ITMPE, demonstrando o desinteresse em colaborar, de forma efetiva, com o exercício do controle social, pela não observância das normas constitucionais e legais atinentes à matéria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de a rejeição das contas do(a) Sr(a). Maria Sebastiana Da Conceição, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de João Alfredo, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

Recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias, zelando pela solidez do regime, de modo que ofereça segurança jurídica ao conjunto dos segurados, garantindo ao município a ausência de formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento das metas fiscais;

Abster-se de realizar inscrições em Restos a Pagar sem a correspondente

disponibilidade de caixa que garanta o devido suporte financeiro aos compromissos firmados;

Disponibilizar efetivamente e com integridade as informações devidas e

exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RÓDOLFO DE MELO JÚNIOR :
Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL



III – DAS RAZÕES DE DEFESA

Apresenta-se a presente defesa relacionada às irregularidades consideradas no último julgamento do TCE quanto às contas de 2016 (**débito parcial previdenciário e descumprimento do art. 42 da LRF**), apresentando-se, para tanto, **documentos “novos”**, os quais têm **potencial de modificar o resultado da apreciação das contas**, demonstrando que as presentes contas merecem ser julgadas REGULARES:

- A) **EXTRATOS DE COMPROVANTES DE RETENÇÃO NO FPM DE VALORES RELATIVOS A PARCELAMENTO PREVIDENCIÁRIO (INSS) JUNTO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL, NÃO COMPUTADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E NO RELATÓRIO DE AUDITORIA;**

- B) **PARECER PRÉVIO emitido nos autos do PROCESSO TCE-PE Nº 20100171-8 (Prestação de Contas Governo, Pref. João Alfredo, exercício de 2019), evidenciando “repasso integral das contribuições devidas aos regimes previdenciários”;**

- C) **OFÍCIO DA ASSESSORIA CONTÁBIL, COMPROVANDO QUITAÇÃO DOS PARCELAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS (RPPS) NOS EXERCÍCIOS DE 2016 E SUBSEQUENTES (2017 A 2020)**

- D) **Gráfico Demonstrativo de QUEDA REAL DE ARRECADAÇÃO no exercício de 2016, (à semelhança**



absoluta da situação julgada no PROCESSO TCE-PE N° 17100153-9)

- E) **PARECER PRÉVIO** emitido nos autos do PROCESSO TCE-PE N° 17100153-9 (paradigma, representativo de *mudança jurisprudencial*), com aprovação de contas em situação semelhante (débito previdenciário e descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal)

Em anexo, seguem documentos novos correspondentes a COMPROVANTES DE RETENÇÃO NO FPM DE VALORES RELATIVOS A PARCELAMENTO PREVIDENCIÁRIO (INSS) JUNTO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL, NÃO COMPUTADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E NO RELATÓRIO DE AUDITORIA, consoante se ilustra em tabela abaixo:

| RELAÇÃO DE RETENÇÕES NO FPM EM PAGAMENTO PARCELAMENTO RGPS - JOÃO ALFREDO | | |
|--|-----------------|-----------------------|
| DATA | REFERÊNCIA | VALOR |
| 10.02.2016 | RFB-PREV-PARC53 | R\$ 19.401,36 |
| 29.02.2016 | RFB-PREV-PARC53 | R\$ 38.802,72 |
| 10.03.2016 | RFB-PREV-PARC53 | R\$ 19.401,36 |
| 08.04.2016 | RFB-PREV-PARC53 | R\$ 21.570,16 |
| 29.04.2016 | RFB-PREV-PARC53 | R\$ 40.971,52 |
| 10.05.2016 | RFB-PREV-PARC53 | R\$ 21.570,16 |
| 10.06.2016 | RFB-PREV-PARC53 | R\$ 21.570,16 |
| 30.06.2016 | RFB-PREV-PARC53 | R\$ 43.140,32 |
| 08.07.2016 | RFB-PREV-PARC53 | R\$ 21.570,16 |
| 10.08.2016 | RFB-PREV-PARC53 | R\$ 21.570,16 |
| 30.08.2016 | RFB-PREV-PARC53 | R\$ 43.140,32 |
| 09.09.2016 | RFB-PREV-PARC53 | R\$ 21.570,16 |
| 10.10.2016 | RFB-PREV-PARC53 | R\$ 21.570,16 |
| 28.10.2016 | RFB-PREV-PARC53 | R\$ 43.140,32 |
| 10.11.2016 | RFB-PREV-PARC53 | R\$ 21.570,16 |
| 09.12.2016 | RFB-PREV-PARC53 | R\$ 21.570,16 |
| 30.12.2016 | RFB-PREV-PARC53 | R\$ 43.140,32 |
| TOTAL | | R\$ 485.269,68 |

Ocorre que, tais valores, embora acessíveis mediante consulta pública em consulta no *site* do Banco do Brasil¹, **não constaram na prestação de contas**

¹ [\[bb.com.br\]](http://bb.com.br)



**(ITEM 36 - ANEXO III-C – PARCELAMENTO DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA - DEMONSTRATIVO DE RECOLHIMENTO (RGPS):**

RESOLUÇÃO TC Nº 38/2016

ANEXO III-C

PARCELAMENTO DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA - DEMONSTRATIVO DE RECOLHIMENTO (RGPS)

(Demonstrativo consolidado, englobando as contribuições do Poder Legislativo e dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo)

Informações Gerais Sobre o Parcelamento (7)

Termo de Parcelamento nº . de / /
Contribuições do ente (8): R\$
Acréscimos legais (10): R\$
Total confessado: R\$
Número total de parcelas:
Data de vencimento de cada parcela: / /
Índice de atualização legal (11):Origem da dívida:
Contribuições dos segurados (9): R\$

Discriminação dos Pagamentos

| NUMERO DE ORDEM DA PARCELA | DATA DO | Em R\$ | |
|----------------------------|---------|----------|----------|
| | | VALOR DA | SALDO DA |
| NADA A REGISTRAR | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |

Conseqüentemente, **não foram considerados no relatório de auditoria ou no acórdão e parecer prévio rescindendos.**

Ao ver da defesa, a importância da apreciação destes documentos é de relevância fulcral, porquanto **revela acréscimo no montante total de despesas previdenciárias pagas pela gestão municipal (RGPS + RPPS, incluindo relacionada a competências anteriores).**

Cabe destacar, neste diapasão que, **somando o total de contribuições correntes efetivamente recolhidas ao RPPS (R\$ 1543364,69, servidor + R\$ 468.300,07, patronal + R\$ 181.819,90, pagamento de parcelamentos = R\$ 2193484,66), com o total o total de contribuições correntes efetivamente recolhidas ao RGPS (784529,00, servidor + R\$ 1920421,45, patronal + R\$ 485269,68, pagamento de parcelamentos = R\$ 3.190.220,13), tem-se um montante total de R\$ 5.383.704,79 de despesas previdenciárias (RPPS + RGPS efetivamente recolhidas).**

Ou seja, considerando o somatório do total pago R\$ 5.383.704,79, mais o total inadimplido R\$ 2.097.212,01, a título patronal RPPS, tem-se cômputo geral da dívida previdenciária (R\$ 7.480.916,8). Desta forma, a inadimplência previdenciária apurada (R\$ 2.097.212,01, patronal RPPS) representa **28% da**



dívida total previdenciária, o que equivale a um **percentual de adimplemento (pagamento efetivo) previdenciário de 62%**.

Destaque-se, oportunamente, que, embora absolutamente indesejável a inadimplência previdenciária registrada, há de se considerar que o conjunto dos números apresentados revela que a gestora não apresentara descaso em relação à gestão previdenciária, o que também se corrobora e se obtempera pelos seguintes elementos (documentos novos anexos):

- **PARECER PRÉVIO emitido nos autos do PROCESSO TCE-PE N° 20100171-8 (Prestação de Contas Governo, Pref. João Alfredo, exercício de 2019), evidenciando “repasso integral das contribuições devidas aos regimes previdenciários”:** Trata-se de evidência de se tratar de gestora **com compromisso fiscal e respeito aos deveres legais de recolhimentos previdenciários**, tendo a inadimplência parcial no exercício de 2016 sido resultante de crise financeira e imprevisível frustração de receitas;
- **OFÍCIO DA ASSESSORIA CONTÁBIL, COMPROVANDO QUITAÇÃO DOS PARCELAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS (RPPS) NOS EXERCÍCIOS DE 2016 E SUBSEQUENTES (2017 A 2020):** Mais uma evidência de se tratar de gestora **com compromisso fiscal e respeito aos deveres legais de recolhimentos previdenciários**, tendo a inadimplência parcial no exercício de 2016 sido resultante de crise financeira e imprevisível frustração de receitas;
- **Gráfico Demonstrativo de QUEDA REAL DE ARRECADAÇÃO no exercício de 2016, (à semelhança absoluta da situação julgada no PROCESSO TCE-PE N° 17100153-9)**
- **PARECER PRÉVIO emitido nos autos do PROCESSO TCE-PE N° 17100153-9 (paradigma, representativo de mudança jurisprudencial):**

No julgamento do PROCESSO TCE-PE N° 17100153-9 esta Corte de Contas, houve **aprovação** de contas em situação



semelhante (**débito previdenciário**, em ano de crise financeira, e **descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal**):

PROCESSO TCE-PE Nº 17100153-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Jaqueira

INTERESSADOS:

Carlos Bezerra de Oliveira

Marivaldo Silva de Andrade

PE) FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

GUILHERME FALCAO LOPES (OAB 27321-PE)

Paulo Roberto Cabral

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

PARECER PRÉVIO. CONTAS DE GOVERNO.
LIMITES

CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
ATENUANTE SÚMULA 8. ARTIGO 42 -
INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR
SEM LASTRO FINANCEIRO - DEFICIT DE
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - GRAVIDADE.
REJEIÇÃO.

1. A queda real na arrecadação pode ser considerado como atenuante para o **recolhimento parcial das contribuições previdenciárias, em consonância com a Súmula 8 desta Casa.**

2. A inscrição em restos a pagar nos últimos 2 quadrimestres, sem lastro financeiro, agravado pelo déficit de execução orçamentária (infração ao artigo 42 da LRF) é **considerada a única irregularidade com potencial de macular as contas.**

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 25/02/2021, Marivaldo Silva De Andrade: -

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

o Relatório CONSIDERANDO de Auditoria e os argumentos constantes nas defesas;

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições descontadas dos servidores, devidas ao RGPS, **deixando de ser**



repassado o valor de R\$ 296.563,07, equivalente a 26,38% do total retido (R\$ 1.123.806,21);

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições patronais devidas ao RGPS, **deixando de ser recolhido o valor de R\$**

1.010.181,80, atingindo 38,70% do montante devido (R\$ 2.610.039,66);

CONSIDERANDO que o não recolhimento de contribuições previdenciárias provocou aumento do endividamento do Município;

CONSIDERANDO que a **queda real na arrecadação de receitas no percentual de cerca de 7%** pode ser considerada como atenuante em consonância com a Súmula nº 08 desta Corte;

CONSIDERANDO o teor da Súmula nº 12 deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o parcelamento do débito previdenciário não tem o condão de isentar a responsabilidade do gestor que deu causa ao débito, nos termos da Súmula nº 08 deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o interessado não deixou suficiente disponibilidade de caixa para o exercício seguinte, com o intuito de saldar as obrigações assumidas nos dois últimos quadrimestres (inscrições em restos a pagar no valor de R\$ 2.689.765,59), **restando caracterizado o descumprimento do art. 42 da LRF;**

CONSIDERANDO que uma única irregularidade, mesmo que de natureza grave, não é determinante para a macular as presentes contas, principalmente quando os limites constitucionais foram cumpridos;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade neste caso concreto;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Jaqueira a das aprovação com ressalvas contas do(a) Sr(a). Marivaldo Silva De Andrade, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Jaqueira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

(...)

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :

Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND

CORDEIRO MONTEIRO

O referido julgado é indicado especificamente como "documento novo" o que enseja por esta Câmara apreciação



diferente da adotada pelo Tribunal de Contas, visto que a situação apreciada é absolutamente semelhante à dos presentes autos, em que se registra o descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal com única irregularidade grave, visto que a inadimplência parcial de contribuições previdenciárias fora afastada em virtude da demonstração, naqueles autos, de *“queda real na arrecadação de receitas no percentual de cerca de 7% pode ser considerada como atenuante em consonância com a Súmula nº 08 desta Corte”*.

Trata-se exatamente da situação dos presentes autos, que corresponde ao mesmo exercício do paradigma (2016), em que se verificara no Município de João Alfredo *déficit financeiro*, (à semelhança do Município de Jaqueira, no mesmo exercício – PROCESSO TCE-PE Nº 17100153-9), sofrera com *“queda real na arrecadação de receitas”* esclarecida da seguinte forma:

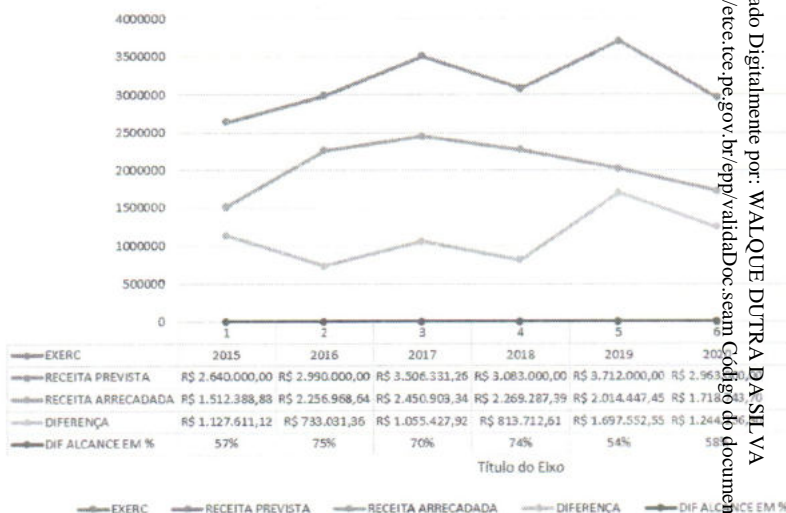
“(…)a despeito do sensível aumento nominal da Receita da municipalidade entre os anos de 2015 e 2016, quando comparamos com aumento percentual da inflação e das despesas obrigatórias, verificamos que houve uma acentuada queda no valor real de sua arrecadação total, tendo em vista se aplicássemos apenas a inflação, já perceberíamos um decréscimo real na arrecadação municipal, percentual que só aumentaria se considerássemos, também, o crescimento do piso nacional do magistério e do salário-mínimo, despesas obrigatórias que precisam ser adimplidas pela municipalidade” (esclarecimento constante do PROCESSO TCE-PE Nº 17100153-9, aplicável integralmente aos presentes autos).

Também se destaca como agravante do déficit entre a receita prevista e a arrecadada, abaixo ilustrada:


RECEITA ARRECADADA X RECEITA PREVISTA - JOÃO ALFREDO

| EXERC | RECEITA PREVISTA | RECEITA ARRECADADA | DIFERENÇA | DIF ALCANCE EM % |
|-------|------------------|--------------------|------------------|------------------|
| 2015 | R\$ 2.640.000,00 | R\$ 1.512.388,88 | R\$ 1.127.611,12 | 57% |
| 2016 | R\$ 2.990.000,00 | R\$ 2.256.968,64 | R\$ 733.031,36 | 75% |
| 2017 | R\$ 3.506.331,26 | R\$ 2.450.903,34 | R\$ 1.055.427,92 | 70% |
| 2018 | R\$ 3.083.000,00 | R\$ 2.269.287,39 | R\$ 813.712,61 | 74% |
| 2019 | R\$ 3.712.000,00 | R\$ 2.014.447,45 | R\$ 1.697.552,55 | 54% |
| 2020 | R\$ 2.963.000,00 | R\$ 1.718.743,70 | R\$ 1.244.256,30 | 58% |

DADOS ATÉ ABRIL DE 2021

RECEITA ARRECADADA X RECEITA PREVISTA - JOÃO ALFREDO


Salienta-se que a frustração de arrecadação fora elemento inesperado diante das estimativas contábeis constantes do orçamento, o que indubitavelmente fora uma das concausas da inadimplência parcial previdenciária verificada, assim como o descumprimento do art. 42 da LRF.

Ademais, há de se destacar também como **documento novo** (paradigma) o **ACÓRDÃO Nº 377 / 2021 (cópia anexa)**, em que consta **APROVAÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Trindade (PROCESSO TCE-PE Nº 16100015-0R0001), mesmo diante de débito **do RPPS "não recolhido R\$ 2.662.617,33"** e débito de RGPS **"não recolhido R\$ 149.095,13"**.

Igualmente, o TCE/PE, no PROCESSO TCE-PE Nº 18100042-8, emitiu parecer pela aprovação das contas, mesmo com débitos previdenciários identificados, como no caso dos autos.

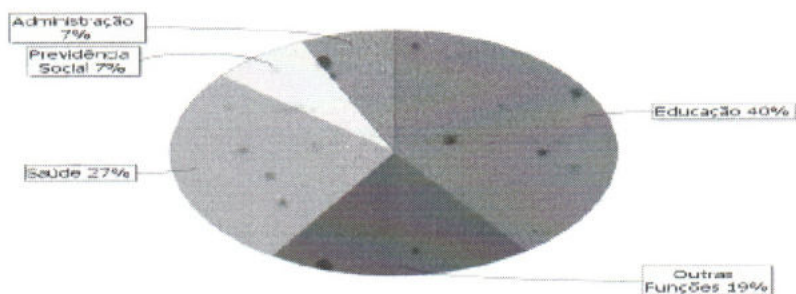
No caso dos autos, o débito previdenciário devido no exercício de João Alfredo é significativamente menor que o de Trindade no paradigma acima, pelo que merece igualmente aprovação.

No presente caso, também há de se mitigar a situação ante ao fato de que o Município, conforme gráfico às fls. 12 do Relatório



de Auditoria do exercício em análise, gastou **74%** nas áreas de **saúde, educação e previdência social:**

Distribuição da Despesa Empenhada por Função (%) - João Alfredo (2016)



Fonte:

- (1) Demonstração da despesa realizada, em projetos e atividades, nas respectivas funções e programas (documento 21)
- (2) Demonstração da despesa realizada, em projetos e atividades, nas respectivas funções e programas (documento 20)

Ou seja, resta intuitivo que o comprometimento das receitas que ocasionou tanto a inadimplência previdenciária parcial quanto o descumprimento do art. 42 da LRF resulta de **despesas em áreas prioritárias do Município**, notadamente quando se infere o elevado **percentual de despesas previdenciárias em relação a despesas em áreas remanescentes (excetuadas nas áreas de saúde, educação e previdência)**.

Outrossim, quanto ao apontamento *“Assunção de obrigações nos dois últimos quadrimestres, que poderiam ser evitadas, ligadas a contratações de eventos artísticos, no montante de R\$ 211.478,64”*, a seguinte ponderação essencial:

Primeiramente, se destaca que as **módcas despesas com eventos artísticos**, ligados à destacadas no relatório de auditoria, se destinaram ao justo atendimento ao **direito fundamental constitucional ao lazer e cultura (artigo 6º, caput, artigo 7º, IV, artigo 217, § 3º, e artigo 227, da CF)** e eram impostergáveis ao atendimento ao **justo anseio e necessidade cultural** da sofrida população de João Alfredo, que além de não possuir opções culturais alternativas, tem nas **festividades de São João** (custeada com os recursos em questão) a sua festividade.

13



Nesse sentido, a defesa prévia destacara a essencialidade da despesa ao destacar que a realização do São João, festa tradicionalmente realizado no âmbito do Município de João Alfredo, cuja não realização acarretaria, sem sombra de dúvidas, grande revolta e tristeza na população local.

Outrossim, há se se destacar que despesas com eventos serem **mólicas e de pequena monta, proporcionalmente ao devido ao RPPS**, notadamente quando se considera também o total pago a título de gastos previdenciários (R\$ 5.383.704,79).

Mais ainda se entremostra insignificante o total de gastos com eventos culturais em apreço, **quando se compara com o total do orçamento municipal e com despesas em outras áreas como educação, saúde, agricultura...**

Destarte, por se tratarem de **gastos de pequena monta**, em realização de **direitos fundamentais (artigo 6º, caput, artigo 7º, IV, artigo 217, § 3º, e artigo 227, da CF)**, pugna-se não sejam considerados estes para fins de irregularidades.

Como se observará adiante, referidos acréscimos de despesas, além de inevitáveis, foram fundamentais para que o município atingisse, no exercício de 2017, obtivesse **resultados positivos finalísticos** relativos às áreas de saúde (redução de mortalidade infantil) e educação (redução de fracasso escolar; IDEB acima da projeção).

IV - DAS RAZÕES ATENUANTES (PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E § 2º DO ART. 22 DA LINDB)

C.1) DOS ÍNDICES E RESULTADOS POSITIVOS

Pugna-se, outrossim, que, a luz dos princípios da **razoabilidade e proporcionalidade**, seja analisada em cotejo e com a ponderação dos seguintes elementos reveladores da eficiência global da gestão da defendente:

- 1 - **SAÚDE:** a prioridade e êxito nas ações de saúde revelam-se pela:
 - 1.1 aplicação, no exercício de 2015, o **percentual 18,90 %%** em ações e serviços públicos de **saúde**;





- 1.2 Os **INDICADORES DE SAÚDE** constantes do relatório de auditoria, corroboram a “eficiência finalística” da gestão municipal:
- “
 - **Mortalidade infantil:** “a) dentro do padrão internacionalmente aceito; b) dentro da expectativa nacional para o cumprimento do objetivo de redução da mortalidade infantil até 2015 (17,9 óbitos/1000 nascidos vivos)”.
- 2 - **EDUCAÇÃO:** a prioridade e êxito nas ações de educação revelam-se pela:
- 2.1 aplicação, no exercício de 2015, o **percentual 31,84%% na manutenção e desenvolvimento do ensino** e, destes, o percentual de **74,38% na remuneração dos profissionais do magistério** da educação básica;
- 2.2 Os **INDICADORES DE EDUCAÇÃO** constantes do relatório de auditoria, corroboram a “eficiência finalística” da gestão municipal:
- “**fracasso escolar**”: em indicador (9,70) equivalente **expressivamente inferior ao indicador do último ano do gestor anterior**, em 2008 (15,40).
- 2.3 IDEB: O Relatório de Auditoria ressalta a existência de “o Município de João Alfredo apresentou **evolução no IDEB** entre os anos de 2009 e 2015, tanto para os anos iniciais quanto para os anos finais. O Município **manteve-se acima das metas anuais nesse período**, à exceção do exercício de 2013 para os anos finais.”.

Pelo exposto, a luz dos princípios da **razoabilidade e proporcionalidade**, seja analisada em cotejo e com a ponderação dos seguintes elementos reveladores da eficiência global da gestão da defendente.

III - DOS REQUERIMENTOS E PEDIDOS

Face ao exposto, é o presente para, em consideração aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como às razões acima expostas e **documentos novos** acostados, requerer a **APROVAÇÃO das contas da defendente**



referentes ao exercício auditado (2016), sobretudo diante da inexistência de ato de má-fé e dano ao patrimônio público, assim como em face aos excelentes resultados no atendimento aos relevantes índices nas áreas de saúde e educação.

Oportunamente, requer o deferimento das seguintes **providências PROBATÓRIAS**, amparo no princípio da **ampla defesa** (art. 5º, LIV, da CF), indispensáveis à sua plena defesa no presente processo:

1.1 - **concessão de cópia integral² do procedimento ou processo aberto por esta Câmara Municipal após o recebimento do Processo TC nº 17100042-0**, até a presente data (incluindo portaria de constituição de Comissão, documento de comprovação de convocação para reunião. comprovante de publicidade e respectivas atas);

1.2 - concessão de **cópia integral do pareceres prévio** emitido por esta Casa Legislativa e **Parecer da Comissão Mista de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento** relativamente aos últimos 5 julgamentos das Contas de Prefeitos do Município de João Alfredo, para fins de defesa amparada nos precedentes desta Casa Legislativa (fundamento nos princípios da isonomia e coerência dos julgados);

- 1.1 Fornecimento de Cópia integral do Regimento Interno vigente desta Casa Legislativa e alterações posteriores;
- 1.2 A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL, mediante a oitiva das seguintes pessoas indispensáveis a corroborar os esclarecimentos ora prestados :

ROL DE TESTEMUNHAS

- **Ramiro Rocha Neto** (contador) residente na Av. Dr. Pedro Jordao, 998, Bairro Maurício de Nassau Caruaru-PE, 55014-320;
- **Alessandra Santos e Silva** (ex-Secretária Municipal de Educação) residente na Rua Lopes de Carvalho, 328, Madalena, Recife/PE, CEP 50610-170;
- **José Waldeibson Cavalcanti dos Santos** (ex-Secretário Municipal de Finanças) residente na Rua José Ramos da Silva, s/n Bairro Boa Vista, João Alfredo-PE, CEP 55720-000.

² O requerente se compromete em arcar com as respectivas despesas, se necessário.

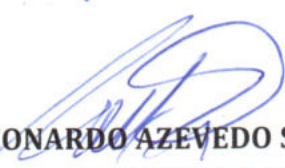


- 1.3 - Seja o ora defendente **previamente notificado** quando da designação de **reunião da competente Comissão** desta Casa Legislativa para apreciação da presente defesa e demais elementos da prestação de contas, **possibilitando-lhe a participação e a apresentação de esclarecimentos e sustentação oral** junto à citada comissão, incluindo a possibilidade de apresentar novos documentos e requerer diligências probatórias que se façam necessárias ao esclarecimento integral dos fatos em apreço;
- 1.4 Sejam todos os atos e procedimentos inerentes ao presente procedimento publicados em Diário Oficial dos Municípios (AMUPE);
- 1.5 Seja o ora defendente notificado quando da designação de reunião do **Plenário desta Casa Legislativa** possibilitando-lhe a participação e sustentação oral, pessoalmente ou através de advogado.

NESTES TERMOS,
PEDE DEFERIMENTO.

Recife, 20 de abril de 2021.


MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO


LEONARDO AZEVEDO SARAIVA
OAB/PE 24.034



PROCURAÇÃO

MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO, brasileira, solteira Administradora, Portadora do RG N.º 1.267.599 SDS/PE e do CPF IN.º 188.023.204-97, residente na Rua Drº Severino Apúlio Cavalcanti, nomeia e constitui como seus bastantes procuradores o Bel. **LEONARDO AZEVEDO SARAIVA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PE sob o n.º 24.034, **WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA**, inscrito na OAB/PE nº 38.498 ambos com escritório profissional sito na Av. Montevideu, nº 172, Empresarial Desembargador Pedro Martiniano Lins - sala 508 - Boa Vista – Recife/PE – CEP: 50050-250, com o fim especial de defender os interesses da outorgante nas esferas judiciais e administrativas, outorgando, para tanto, os poderes da cláusula *ad judicium* e os especiais para receber citação, transigir, desistir, renunciar, receber e dar quitação, firmar compromissos e substabelecer.

Recife, 20 de abril de 2021.

MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO
Outorgante



(http://www.bb.com.br)

**DEMONSTRATIVO DE DISTRIBUIÇÃO DA ARRECAÇÃO**

20/04/2021

SISBB - Sistema de Informações Banco do Brasil

09:28:14

JOAO ALFREDO - PE

FPM - FUNDO DE PARTICIPACAO DOS MUNICIPIOS

| DATA | PARCELA | VALOR DISTRIBUIDO |
|------------|------------------|--------------------|
| 07.01.2016 | PARCELA DE IPI | R\$ 10.265,06 C |
| | PARCELA DE IR | R\$ 45.966,25 C |
| | RETENCAO PASEP | R\$ 562,31 D |
| | DEDUCAO SAUDE | R\$ 8.434,68 D |
| | DEDUCAO FUNDEB | R\$ 11.246,26 D |
| | TOTAL: | R\$ 35.988,06 C |
| 08.01.2016 | PARCELA DE IPI | R\$ 141.304,42 C |
| | PARCELA DE IR | R\$ 485.756,20 C |
| | RFB-PREV-PARC53 | R\$ 19.401,36 D |
| | RETENCAO PASEP | R\$ 6.270,60 D |
| | RFB-PREV-OB COR | R\$ 172.741,82 D |
| | RFB-PREV-OB DEV | R\$ 12.558,33 D |
| | DEDUCAO SAUDE | R\$ 94.059,09 D |
| | DEDUCAO FUNDEB | R\$ 125.412,12 D |
| TOTAL: | R\$ 196.617,30 C | |
| 20.01.2016 | PARCELA DE IPI | R\$ 60.089,68 C |
| | PARCELA DE IR | R\$ 225.052,43 C |
| | RETENCAO PASEP | R\$ 2.851,41 D |
| | DEDUCAO SAUDE | R\$ 42.771,31 D |
| | DEDUCAO FUNDEB | R\$ 57.028,41 D |
| | TOTAL: | R\$ 182.490,98 C |
| 29.01.2016 | PARCELA DE IPI | R\$ 31.606,86 C |
| | PARCELA DE IR | R\$ 718.449,81 C |
| | RETENCAO PASEP | R\$ 7.500,55 D |
| | DEDUCAO SAUDE | R\$ 112.508,49 D |
| | DEDUCAO FUNDEB | R\$ 150.011,33 D |
| | TOTAL: | R\$ 480.036,30 C |
| 10.02.2016 | PARCELA DE IPI | R\$ 125.592,74 C |
| | PARCELA DE IR | R\$ 1.380.579,68 C |





| | | |
|-------------------------------|-----------------|--------------------|
| | RFB-PREV-PARC53 | R\$ 19.401,36 D |
| | RETENCAO PASEP | R\$ 15.061,71 D |
| | RFB-PREV-OB COR | R\$ 559,25 D |
| | RFB-PREV-OB DEV | R\$ 107,49 D |
| | DEDUCAO SAUDE | R\$ 225.925,86 D |
| | DEDUCAO FUNDEB | R\$ 301.234,47 D |
| | TOTAL: | R\$ 943.882,28 C |
| 19.02.2016 | PARCELA DE IPI | R\$ 38.386,33 C |
| | PARCELA DE IR | R\$ 119.965,49 C |
| | RETENCAO PASEP | R\$ 1.583,51 D |
| | DEDUCAO SAUDE | R\$ 23.752,76 D |
| | DEDUCAO FUNDEB | R\$ 31.670,35 D |
| | TOTAL: | R\$ 101.345,20 C |
| 29.02.2016 | PARCELA DE IPI | R\$ 23.941,60 C |
| | PARCELA DE IR | R\$ 463.307,66 C |
| | RETENCAO PASEP | R\$ 4.872,48 D |
| | DEDUCAO SAUDE | R\$ 73.087,38 D |
| | DEDUCAO FUNDEB | R\$ 97.449,85 D |
| | TOTAL: | R\$ 311.839,55 C |
| TOTAIS | PARCELA DE IPI | R\$ 431.186,69 C |
| | PARCELA DE IR | R\$ 3.439.077,52 C |
| | RFB-PREV-PARC53 | R\$ 38.802,72 D |
| | RETENCAO PASEP | R\$ 38.702,57 D |
| | RFB-PREV-OB COR | R\$ 173.301,07 D |
| | RFB-PREV-OB DEV | R\$ 12.665,82 D |
| | DEDUCAO SAUDE | R\$ 580.539,57 D |
| | DEDUCAO FUNDEB | R\$ 774.052,79 D |
| | DEBITO FUNDO | R\$ 1.618.064,54 D |
| | CREDITO FUNDO | R\$ 3.870.264,21 C |
| TOTAL DOS REPASSES NO PERIODO | | |
| | DEBITO BENEF. | R\$ 1.618.064,54 D |
| | CREDITO BENEF. | R\$ 3.870.264,21 C |



(http://www.bb.com.br)

**DEMONSTRATIVO DE DISTRIBUIÇÃO DA ARRECAÇÃO**

20/04/2021

SISBB - Sistema de Informações Banco do Brasil

09:35:16

JOAO ALFREDO - PE

FPM - FUNDO DE PARTICIPACAO DOS MUNICIPIOS

| DATA | PARCELA | VALOR DISTRIBUIDO |
|------------|------------------|-------------------|
| 07.07.2016 | PARCELA DE IPI | R\$ 79.498,76 C |
| | PARCELA DE IR | R\$ 576.066,59 C |
| | RETENCAO PASEP | R\$ 6.555,63 D |
| | DEDUCAO SAUDE | R\$ 98.334,79 D |
| | TOTAL: | R\$ 550.674,93 C |
| 08.07.2016 | PARCELA DE IPI | R\$ 120.004,21 C |
| | PARCELA DE IR | R\$ 404.357,85 C |
| | RFB-PREV-PARC53 | R\$ 21.570,16 D |
| | RETENCAO PASEP | R\$ 5.243,61 D |
| | DEDUCAO SAUDE | R\$ 78.654,30 D |
| | DEDUCAO FUNDEB | R\$ 104.872,41 D |
| TOTAL: | R\$ 314.021,58 C | |
| 20.07.2016 | PARCELA DE IPI | R\$ 27.314,06 C |
| | PARCELA DE IR | R\$ 156.070,51 C |
| | RETENCAO PASEP | R\$ 1.833,84 D |
| | DEDUCAO SAUDE | R\$ 27.507,67 D |
| | DEDUCAO FUNDEB | R\$ 36.676,91 D |
| TOTAL: | R\$ 117.366,15 C | |
| 29.07.2016 | PARCELA DE IPI | R\$ 25.607,00 C |
| | PARCELA DE IR | R\$ 504.853,43 C |
| | RETENCAO PASEP | R\$ 5.304,60 D |
| | DEDUCAO SAUDE | R\$ 79.569,06 D |
| | DEDUCAO FUNDEB | R\$ 106.092,08 D |
| TOTAL: | R\$ 339.494,69 C | |
| 10.08.2016 | PARCELA DE IPI | R\$ 117.202,84 C |
| | PARCELA DE IR | R\$ 761.718,96 C |
| | RFB-PREV-PARC53 | R\$ 21.570,16 D |
| | RETENCAO PASEP | R\$ 8.789,20 D |
| | DEDUCAO SAUDE | R\$ 131.838,26 D |





| | | |
|-------------------------------|-----------------|--------------------|
| | DEDUCAO FUNDEB | R\$ 175.784,35 D |
| | TOTAL: | R\$ 540.939,83 C |
| 19.08.2016 | PARCELA DE IPI | R\$ 40.754,20 C |
| | PARCELA DE IR | R\$ 115.443,66 C |
| | RETENCAO PASEP | R\$ 1.561,97 D |
| | DEDUCAO SAUDE | R\$ 23.429,67 D |
| | DEDUCAO FUNDEB | R\$ 31.239,57 D |
| | TOTAL: | R\$ 99.966,65 C |
| 30.08.2016 | PARCELA DE IPI | R\$ 16.782,30 C |
| | PARCELA DE IR | R\$ 483.646,43 C |
| | RETENCAO PASEP | R\$ 5.004,28 D |
| | DEDUCAO SAUDE | R\$ 75.064,30 D |
| | DEDUCAO FUNDEB | R\$ 100.085,74 D |
| | TOTAL: | R\$ 320.274,41 C |
| TOTAIS | PARCELA DE IPI | R\$ 427.163,37 C |
| | PARCELA DE IR | R\$ 3.002.157,43 C |
| | RFB-PREV-PARC53 | R\$ 43.140,32 D |
| | RETENCAO PASEP | R\$ 34.293,13 D |
| | DEDUCAO SAUDE | R\$ 514.398,05 D |
| | DEDUCAO FUNDEB | R\$ 554.751,06 D |
| | DEBITO FUNDO | R\$ 1.146.582,56 D |
| | CREDITO FUNDO | R\$ 3.429.320,80 C |
| TOTAL DOS REPASSES NO PERIODO | | |
| | DEBITO BENEF. | R\$ 1.146.582,56 D |
| | CREDITO BENEF. | R\$ 3.429.320,80 C |

<http://www.bb.com.br>**DEMONSTRATIVO DE DISTRIBUIÇÃO DA ARRECAÇÃO**

20/04/2021

SISBB - Sistema de Informações Banco do Brasil

09:33:19

JOAO ALFREDO - PE

FPM - FUNDO DE PARTICIPACAO DOS MUNICIPIOS

| DATA | PARCELA | VALOR DISTRIBUIDO |
|------------|------------------|--------------------|
| 10.05.2016 | PARCELA DE IPI | R\$ 119.562,49 C |
| | PARCELA DE IR | R\$ 1.240.492,83 C |
| | RFB-PREV-PARC53 | R\$ 21.570,16 D |
| | RETENCAO PASEP | R\$ 13.600,54 D |
| | DEDUCAO SAUDE | R\$ 204.008,29 D |
| | DEDUCAO FUNDEB | R\$ 272.011,05 D |
| | TOTAL: | R\$ 848.865,28 C |
| 20.05.2016 | PARCELA DE IPI | R\$ 70.442,16 C |
| | PARCELA DE IR | R\$ 71.390,35 C |
| | RETENCAO PASEP | R\$ 1.418,32 D |
| | DEDUCAO SAUDE | R\$ 21.274,87 D |
| | DEDUCAO FUNDEB | R\$ 28.366,50 D |
| | TOTAL: | R\$ 90.772,82 C |
| 30.05.2016 | PARCELA DE IPI | R\$ 23.879,08 C |
| | PARCELA DE IR | R\$ 541.435,62 C |
| | RETENCAO PASEP | R\$ 5.653,14 D |
| | DEDUCAO SAUDE | R\$ 84.797,20 D |
| | DEDUCAO FUNDEB | R\$ 113.062,93 D |
| TOTAL: | R\$ 361.801,43 C | |
| 09.06.2016 | PARCELA DE IPI | R\$ 9.871,72 C |
| | PARCELA DE IR | R\$ 44.220,61 C |
| | RETENCAO PASEP | R\$ 540,91 D |
| | DEDUCAO SAUDE | R\$ 8.113,84 D |
| | DEDUCAO FUNDEB | R\$ 10.818,46 D |
| TOTAL: | R\$ 34.619,12 C | |
| 10.06.2016 | PARCELA DE IPI | R\$ 68.062,61 C |
| | PARCELA DE IR | R\$ 582.189,82 C |
| | RFB-PREV-PARC53 | R\$ 21.570,16 D |
| | RETENCAO PASEP | R\$ 6.502,51 D |



| | | |
|-------------------------------|-----------------|--------------------|
| | DEDUCAO SAUDE | R\$ 97.537,86 D |
| | DEDUCAO FUNDEB | R\$ 130.050,48 D |
| | TOTAL: | R\$ 394.591,42 C |
| 20.06.2016 | PARCELA DE IPI | R\$ 30.866,90 C |
| | PARCELA DE IR | R\$ 463.626,17 C |
| | RETENCAO PASEP | R\$ 4.944,92 D |
| | DEDUCAO SAUDE | R\$ 74.173,95 D |
| | DEDUCAO FUNDEB | R\$ 98.898,61 D |
| | TOTAL: | R\$ 316.475,59 C |
| 30.06.2016 | PARCELA DE IPI | R\$ 18.469,29 C |
| | PARCELA DE IR | R\$ 490.537,04 C |
| | RETENCAO PASEP | R\$ 5.090,06 D |
| | DEDUCAO SAUDE | R\$ 76.350,94 D |
| | DEDUCAO FUNDEB | R\$ 101.801,25 D |
| | TOTAL: | R\$ 325.764,08 C |
| TOTAIS | PARCELA DE IPI | R\$ 341.154,25 C |
| | PARCELA DE IR | R\$ 3.433.892,44 C |
| | RFB-PREV-PARC53 | R\$ 43.140,32 D |
| | RETENCAO PASEP | R\$ 37.750,40 D |
| | DEDUCAO SAUDE | R\$ 566.256,95 D |
| | DEDUCAO FUNDEB | R\$ 755.009,28 D |
| | DEBITO FUNDO | R\$ 1.402.156,95 D |
| | CREDITO FUNDO | R\$ 3.775.046,69 C |
| TOTAL DOS REPASSES NO PERIODO | | |
| | DEBITO BENEF. | R\$ 1.402.156,95 D |
| | CREDITO BENEF. | R\$ 3.775.046,69 C |



(<http://www.bb.com.br>)



DEMONSTRATIVO DE DISTRIBUIÇÃO DA ARRECAÇÃO

20/04/2021

SISBB - Sistema de Informações Banco do Brasil

09:31:59

JOAO ALFREDO - PE

FPM - FUNDO DE PARTICIPACAO DOS MUNICIPIOS

| DATA | PARCELA | VALOR DISTRIBUIDO |
|------------|-----------------|-------------------|
| 10.03.2016 | PARCELA DE IPI | R\$ 110.815,98 C |
| | PARCELA DE IR | R\$ 499.643,00 C |
| | RFB-PREV-PARC53 | R\$ 19.401,36 D |
| | RETENCAO PASEP | R\$ 6.104,58 D |
| | RFB-PREV-OB COR | R\$ 3.202,18 D |
| | RFB-PREV-OB DEV | R\$ 738,42 D |
| | DEDUCAO SAUDE | R\$ 91.568,84 D |
| | DEDUCAO FUNDEB | R\$ 122.091,79 D |
| | TOTAL: | R\$ 367.351,81 C |
| 18.03.2016 | PARCELA DE IPI | R\$ 52.469,67 C |
| | PARCELA DE IR | R\$ 117.244,00 C |
| | RETENCAO PASEP | R\$ 1.697,13 D |
| | DEDUCAO SAUDE | R\$ 25.457,05 D |
| | DEDUCAO FUNDEB | R\$ 33.942,73 D |
| | TOTAL: | R\$ 108.616,76 C |
| 30.03.2016 | PARCELA DE IPI | R\$ 20.273,78 C |
| | PARCELA DE IR | R\$ 507.249,61 C |
| | RETENCAO PASEP | R\$ 5.275,22 D |
| | DEDUCAO SAUDE | R\$ 79.128,50 D |
| | DEDUCAO FUNDEB | R\$ 105.504,67 D |
| | TOTAL: | R\$ 337.615,00 C |
| 08.04.2016 | PARCELA DE IPI | R\$ 117.291,90 C |
| | PARCELA DE IR | R\$ 642.132,60 C |
| | RFB-PREV-PARC53 | R\$ 21.570,16 D |
| | RETENCAO PASEP | R\$ 7.594,23 D |
| | DEDUCAO SAUDE | R\$ 113.913,67 D |
| | DEDUCAO FUNDEB | R\$ 151.884,90 D |
| | TOTAL: | R\$ 464.461,54 C |
| 20.04.2016 | PARCELA DE IPI | R\$ 39.994,15 C |



| | | |
|--------------------------------------|-----------------|--------------------|
| | PARCELA DE IR | R\$ 136.911,20 C |
| | RETENCAO PASEP | R\$ 1.769,05 D |
| | DEDUCAO SAUDE | R\$ 26.535,80 D |
| | DEDUCAO FUNDEB | R\$ 35.381,07 D |
| | TOTAL: | R\$ 113.219,43 C |
| 29.04.2016 | PARCELA DE IPI | R\$ 31.061,43 C |
| | PARCELA DE IR | R\$ 587.178,45 C |
| | RETENCAO PASEP | R\$ 6.182,39 D |
| | DEDUCAO SAUDE | R\$ 92.735,97 D |
| | DEDUCAO FUNDEB | R\$ 123.647,97 D |
| | TOTAL: | R\$ 395.673,55 C |
| TOTAIS | PARCELA DE IPI | R\$ 371.906,91 C |
| | PARCELA DE IR | R\$ 2.490.358,86 C |
| | RFB-PREV-PARC53 | R\$ 40.971,52 D |
| | RETENCAO PASEP | R\$ 28.622,60 D |
| | RFB-PREV-OB COR | R\$ 3.202,18 D |
| | RFB-PREV-OB DEV | R\$ 738,42 D |
| | DEDUCAO SAUDE | R\$ 429.339,83 D |
| | DEDUCAO FUNDEB | R\$ 572.453,13 D |
| | DEBITO FUNDO | R\$ 1.075.327,68 D |
| | CREDITO FUNDO | R\$ 2.862.265,77 C |
| TOTAL DOS REPASSES NO PERIODO | | |
| | DEBITO BENEF. | R\$ 1.075.327,68 D |
| | CREDITO BENEF. | R\$ 2.862.265,77 C |



(<http://www.bb.com.br>)



Documento Assinado Digitalmente por: WALQUE DUTRA DA SILVA
Acesse em: <https://eccc.tce.pe.gov.br/epp/validadoc.seam> Código do documento: d21d94bd-d0fe-4779-946a-0220275bdffc6

DEMONSTRATIVO DE DISTRIBUIÇÃO DA ARRECAÇÃO

20/04/2021

SISBB - Sistema de Informações Banco do Brasil

09:40:19

JOAO ALFREDO - PE

FPM - FUNDO DE PARTICIPACAO DOS MUNICIPIOS

| DATA | PARCELA | VALOR DISTRIBUIDO |
|------------|-----------------|--------------------|
| 10.11.2016 | PARCELA DE IPI | R\$ 146.339,13 C |
| | PARCELA DE IR | R\$ 1.884.463,32 C |
| | RFB-PREV-PARC53 | R\$ 21.570,16 D |
| | RETENCAO PASEP | R\$ 20.308,02 D |
| | DEDUCAO SAUDE | R\$ 304.620,35 D |
| | DEDUCAO FUNDEB | R\$ 406.160,48 D |
| | TOTAL: | R\$ 1.278.143,44 C |
| 18.11.2016 | PARCELA DE IPI | R\$ 48.739,57 C |
| | PARCELA DE IR | R\$ 147.836,44 C |
| | RETENCAO PASEP | R\$ 1.965,75 D |
| | DEDUCAO SAUDE | R\$ 29.486,39 D |
| | DEDUCAO FUNDEB | R\$ 39.315,19 D |
| | TOTAL: | R\$ 125.808,68 C |
| 30.11.2016 | PARCELA DE IPI | R\$ 16.285,29 C |
| | PARCELA DE IR | R\$ 521.891,91 C |
| | RETENCAO PASEP | R\$ 5.381,76 D |
| | DEDUCAO SAUDE | R\$ 80.726,57 D |
| | DEDUCAO FUNDEB | R\$ 107.635,43 D |
| | TOTAL: | R\$ 344.433,44 C |
| 08.12.2016 | PARCELA DE IPI | R\$ 103.082,97 C |
| | PARCELA DE IR | R\$ 819.379,20 C |
| | RETENCAO PASEP | R\$ 9.224,61 D |
| | TOTAL: | R\$ 913.237,56 C |
| 09.12.2016 | PARCELA DE IPI | R\$ 137.682,50 C |
| | PARCELA DE IR | R\$ 633.016,98 C |
| | RFB-PREV-PARC53 | R\$ 21.570,16 D |
| | RETENCAO PASEP | R\$ 7.706,98 D |
| | DEDUCAO SAUDE | R\$ 115.604,91 D |
| | DEDUCAO FUNDEB | R\$ 154.139,89 D |



| | | |
|------------|-------------------------------|--------------------|
| | TOTAL: | R\$ 471.677,54 C |
| 20.12.2016 | PARCELA DE IPI | R\$ 57.406,85 C |
| | PARCELA DE IR | R\$ 621.245,71 C |
| | RETENCAO PASEP | R\$ 6.786,51 D |
| | DEDUCAO SAUDE | R\$ 101.797,87 D |
| | DEDUCAO FUNDEB | R\$ 135.730,51 D |
| | TOTAL: | R\$ 434.337,67 C |
| 29.12.2016 | PARCELA DE IPI | R\$ 29.781,68 C |
| | PARCELA DE IR | R\$ 588.440,70 C |
| | RETENCAO PASEP | R\$ 6.182,21 D |
| | DEDUCAO SAUDE | R\$ 92.733,35 D |
| | DEDUCAO FUNDEB | R\$ 123.644,47 D |
| | TOTAL: | R\$ 395.662,35 C |
| 30.12.2016 | PARCELA DE IR | R\$ 1.333.198,34 C |
| | RETENCAO PASEP | R\$ 13.331,96 D |
| | DEDUCAO SAUDE | R\$ 191.407,32 D |
| | DEDUCAO FUNDEB | R\$ 255.209,76 D |
| | TOTAL: | R\$ 873.249,30 C |
| TOTAIS | PARCELA DE IPI | R\$ 539.317,99 C |
| | PARCELA DE IR | R\$ 6.549.472,60 C |
| | RFB-PREV-PARC53 | R\$ 43.140,32 D |
| | RETENCAO PASEP | R\$ 70.887,80 D |
| | DEDUCAO SAUDE | R\$ 916.376,76 D |
| | DEDUCAO FUNDEB | R\$ 1.221.835,73 D |
| | DEBITO FUNDO | R\$ 2.252.240,61 D |
| | CREDITO FUNDO | R\$ 7.088.790,59 C |
| | TOTAL DOS REPASSES NO PERIODO | |
| | DEBITO BENEF. | R\$ 2.252.240,61 D |
| | CREDITO BENEF. | R\$ 7.088.790,59 C |

Documento Assinado Digitalmente por: WALQUE DUTRA DA SILVA
 Acesse em: <https://epec.tce.pe.gov.br/epp/validarDoc.seam> Código do documento: d21d94hd-d0fe-4779-946a-0220275bd1f6



(<http://www.bb.com.br>)



Documento Assinado Digitalmente por: WALQUE DUTRA DA SILVA
Acesse em: <https://eccc.tce.pe.gov.br/epp/validadoc.seam> Código do documento: d21d94hd-d0fe-4779-946a-0220275bd1fc6

DEMONSTRATIVO DE DISTRIBUIÇÃO DA ARRECAÇÃO

20/04/2021

SISBB - Sistema de Informações Banco do Brasil

09:39:06

JOAO ALFREDO - PE

FPM - FUNDO DE PARTICIPACAO DOS MUNICIPIOS

| DATA | PARCELA | VALOR DISTRIBUIDO |
|------------|------------------|-------------------|
| 09.09.2016 | PARCELA DE IPI | R\$ 127.207,00 C |
| | PARCELA DE IR | R\$ 434.340,28 C |
| | RFB-PREV-PARC53 | R\$ 21.570,16 D |
| | RETENCAO PASEP | R\$ 5.615,47 D |
| | DEDUCAO SAUDE | R\$ 84.232,09 D |
| | DEDUCAO FUNDEB | R\$ 112.309,45 D |
| | TOTAL: | R\$ 337.820,11 C |
| 20.09.2016 | PARCELA DE IPI | R\$ 39.827,70 C |
| | PARCELA DE IR | R\$ 138.894,69 C |
| | RETENCAO PASEP | R\$ 1.787,21 D |
| | DEDUCAO SAUDE | R\$ 26.808,35 D |
| | DEDUCAO FUNDEB | R\$ 35.744,47 D |
| | TOTAL: | R\$ 114.382,36 C |
| 30.09.2016 | PARCELA DE IPI | R\$ 24.315,36 C |
| | PARCELA DE IR | R\$ 484.122,59 C |
| | RETENCAO PASEP | R\$ 5.084,37 D |
| | DEDUCAO SAUDE | R\$ 76.265,68 D |
| | DEDUCAO FUNDEB | R\$ 101.687,58 D |
| | TOTAL: | R\$ 325.400,32 C |
| 10.10.2016 | PARCELA DE IPI | R\$ 129.506,77 C |
| | PARCELA DE IR | R\$ 506.150,30 C |
| | RFB-PREV-PARC53 | R\$ 21.570,16 D |
| | RETENCAO PASEP | R\$ 6.356,56 D |
| | RFB-PREV-OB COR | R\$ 156.713,58 D |
| | RFB-PREV-OB DEV | R\$ 11.910,23 D |
| | DEDUCAO SAUDE | R\$ 95.348,55 D |
| | DEDUCAO FUNDEB | R\$ 127.131,41 D |
| TOTAL: | R\$ 216.626,58 C | |
| 19.10.2016 | PARCELA DE IPI | R\$ 7.114,62 C |



| | | |
|--------------------------------------|-----------------|--------------------|
| | PARCELA DE IR | R\$ 31.917,63 C |
| | RETENCAO PASEP | R\$ 390,31 D |
| | DEDUCAO SAUDE | R\$ 5.854,83 D |
| | DEDUCAO FUNDEB | R\$ 7.806,44 D |
| | TOTAL: | R\$ 24.980,67 C |
| 20.10.2016 | PARCELA DE IPI | R\$ 38.493,74 C |
| | PARCELA DE IR | R\$ 184.012,62 C |
| | RETENCAO PASEP | R\$ 2.225,05 D |
| | DEDUCAO SAUDE | R\$ 33.375,95 D |
| | DEDUCAO FUNDEB | R\$ 44.501,26 D |
| | TOTAL: | R\$ 142.404,10 C |
| 28.10.2016 | PARCELA DE IPI | R\$ 27.131,90 C |
| | PARCELA DE IR | R\$ 591.472,36 C |
| | RETENCAO PASEP | R\$ 6.186,03 D |
| | DEDUCAO SAUDE | R\$ 92.790,63 D |
| | DEDUCAO FUNDEB | R\$ 123.720,85 D |
| | TOTAL: | R\$ 395.906,75 C |
| TOTAIS | PARCELA DE IPI | R\$ 393.597,09 C |
| | PARCELA DE IR | R\$ 2.370.910,47 C |
| | RFB-PREV-PARC53 | R\$ 43.140,32 D |
| | RETENCAO PASEP | R\$ 27.645,00 D |
| | RFB-PREV-OB COR | R\$ 156.713,58 D |
| | RFB-PREV-OB DEV | R\$ 11.910,23 D |
| | DEDUCAO SAUDE | R\$ 414.676,08 D |
| | DEDUCAO FUNDEB | R\$ 552.901,46 D |
| | DEBITO FUNDO | R\$ 1.206.986,67 D |
| | CREDITO FUNDO | R\$ 2.764.507,56 C |
| TOTAL DOS REPASSES NO PERIODO | | |
| | DEBITO BENEF. | R\$ 1.206.986,67 D |
| | CREDITO BENEF. | R\$ 2.764.507,56 C |



Documento Assinado Digitalmente por: WALQUE DUTRA DA SILVA
 Acesso em: https://etce.tce.pe.gov.br/app/validarDoc.aspx?codigo_documento=12119104-40fe-4779-946a-0220275bd1c6
 Acesso em: https://etce.tce.pe.gov.br/app/validarDoc.aspx?codigo_documento=12119104-40fe-4779-946a-0220275bd1c6

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 31/03/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 16100015-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Trindade

INTERESSADOS:

Antonio Everton Soares Costa

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 377 / 2021

CONTAS DE GOVERNO. ÁREAS
 ESSENCIAIS. APLICAÇÃO
 ADEQUADA. PARECER PRÉVIO.
 FORMAÇÃO DO JUÍZO.
 RELEVÂNCIA.

1. A aplicação adequada, conforme mandamentos constitucionais e legais, em áreas essenciais, como saúde e educação, assim como a observância do limite de gastos com pessoal e repasse do duodécimo ao Poder Legislativo, temas essenciais abordados nos processos relativos às contas de governo, são fatores com especial relevância na formação do juízo quanto ao sentido a ser dado ao Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas ao órgão legislativo competente para apreciá-lo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100015-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO a observância da maioria dos temas essenciais abordados nesse tipo de processo, conforme mandamentos constitucionais e legais (aplicação de 35,69% na manutenção e desenvolvimento do ensino; 77,64% na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica; 22,98% nas ações e serviços públicos de saúde; a DTP do 3º quadrimestre correspondeu a 52,85% da RCL; e o duodécimo foi repassado à Câmara de Vereadores de forma tempestiva e no montante estabelecido);

CONSIDERANDO que, de irregularidades graves nas contas objeto destes autos, remanesceu o fato de parte das contribuições ao RPPS (servidor + patronal + patronal especial) não ter sido recolhida de forma tempestiva (do total devido de R\$ 7.229.700,76, foi recolhido R\$ 4.567.083,43 e não recolhido R\$ 2.662.617,33), assim como ocorreu com relação ao RGPS (servidor + patronal = devido R\$ 1.121.899,12; recolhido R\$ 972.803,99; não recolhido R\$ 149.095,13), assim como a grave situação orçamentária e financeira do município;

CONSIDERANDO que as demais falhas apontadas no Parecer Prévio fustigado neste feito (inconsistências na LOA, e na LDO; realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro; e nível "Insuficiente" de transparência pública conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITM-PE) podem ser levadas ao campo das determinações;

CONSIDERANDO o Princípio da Razoabilidade;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, alterando o Parecer Prévio expedido nos autos do Processo TC nº 16100015-0, EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Trindade a aprovação, com ressalvas, das contas do Sr. Antônio Everton Soares Costa, relativas ao exercício financeiro de 2015, mantendo incólume todas as determinações expedidas no pronunciamento ora alterado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha



Documento Assinado Digitalmente por: WALQUE DUTRA DA SILVA
Acesse em: <https://eetec.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.aspx?CodigoDocumento=121194bd-40fe-4779-946a-0220275bdfc6>
Acesse em: <https://eetec.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.aspx?CodigoDocumento=af6fd3bfa-e811-4531-b646-fcebd256b9bd5>

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO